

Acórdãos Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO: AgR-CorPar – 4661-51.2010.5.00.0000

PUBLICAÇÃO: DEJT – 14/05/2010

A C Ó R D ã O

(Ac. Órgão Especial)

CARP/lt/fd

I – AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se há falar em reforma do despacho agravado, na medida em que a determinação de suspensão dos efeitos da praça e leilão teve o intuito de evitar a inexecutabilidade do Recurso de Revista, que discute a nulidade da adjudicação. Argumentou-se que na hipótese de provimento do Recurso de Revista e, via de consequência, da declaração de nulidade da adjudicação, não haveria executabilidade do referido apelo, na medida em que o bem já teria sido alienado e consumado os seus efeitos, sem possibilidade de reversão. Agravo Regimental desprovido.

II AGRAVO REGIMENTAL DA AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

Conforme aferido pela Agravante, o leilão em foco encontrava-se marcado para o dia 12 de abril, próximo passado, pelo que o pedido, quer de reconsideração do despacho, quer de suspensão do leilão, até final julgamento do presente apelo, resta prejudicado, pelo que prejudicado também o agravo regimental. Agravo Regimental prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Correição Parcial ou Reclamação Correicional nº TST-AgR-CorPar-4661-51.2010.5.00.0000, em que são Agravantes SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., e Agravados CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 2ª REGIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS.

Trata-se de Agravos Regimentais interpostos pelo Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo e Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. O SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 609/693 e 837/849, insurge-se contra a decisão que, em resumo, inicialmente, suspendeu a determinação da data da venda judicial do bem adjudicado até o julgamento do Recurso de Revista interposto ou, caso fosse denegado seguimento ao referido apelo, a data do julgamento do agravo de instrumento (fls. 371/373), decisão que, posteriormente, foi reformada para reconsiderar a liminar deferida, permitindo a realização da praça e assinatura do auto de penhora e a expedição de carta de adjudicação, determinando, contudo, a sustação de seus efeitos (fls. 459/461 e 819/821).

Postula seja reconsiderada integralmente a decisão ou, conhecido e provido o consequente Agravo Regimental para, revogando-se totalmente a liminar, permitir a realização normal do leilão, sem nenhum óbice, com a imediata emissão e assinatura de carta de arrematação. A Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., às fls. 831/835, insurge-se contra o despacho de fls. 819/821, que determinou à Juíza Elisa Maria Secco Andreoni, que designasse nova data para a realização da praça e leilão e suspensão dos seus efeitos, dentre os quais a assinatura do auto

de penhora e a expedição de carta de adjudicação. Postula a reconsideração do despacho ou a suspensão do leilão até final julgamento do presente apelo.

É o relatório.

V O T O

I AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis os termos do despacho proferido em 24/02/2010, (fls. 371/373), verbis:

No caso dos autos, configura-se o justificado receio de dano de difícil reparação, na medida em que, ainda que fosse interposto agravo regimental, não teria este efeito suspensivo, e a demora no julgamento deste implicaria em prejuízo ao resultado útil do processo, na medida em que a venda judicial do bem adjudicado está prevista para 10/03/2010, enquanto que a própria adjudicação está sub judice, já que foi interposto Recurso de Revista, em 07/01/2010, ainda pendente de despacho de admissibilidade, no qual se discute a nulidade da adjudicação.

Na hipótese de provimento do Recurso de Revista, e via de consequência, da declaração de nulidade da adjudicação, não haveria exequibilidade do Recurso de Revista, na medida em que o bem já teria sido alienado. Assim, ad cautelam, e com o intuito de evitar a inexecutibilidade do Recurso de Revista, defiro a liminar para suspender a determinação da data da venda judicial do bem adjudicado até o julgamento do Recurso de Revista interposto ou, caso seja denegado seguimento ao referido apelo, a data do julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Em virtude das informações prestadas pela Dra. Elisa Secco Andreoni, as fls. 384/391, e dos documentos apresentados às fls. 392/405, a liminar concedida foi reconsiderada para permitir a realização da praça e leilão, mas determinar a sustação dos seus efeitos, nestes termos, verbis:

RECONSIDERO a liminar deferida para permitir a realização da praça e leilão, mas determinar a sustação de seus efeitos, dentre os quais a assinatura do auto de penhora e a expedição de carta de adjudicação, mantendo os demais termos da liminar quanto à sua vigência. Fls. 459/461).

Mediante as informações prestadas pela Juíza Elisa Maria Secco Andreoni, tomei ciência da não realização da praça, em razão da superveniência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Fernando Gonçalves, Relator do conflito de competência, que deferiu a liminar para suspender o leilão, até ulterior deliberação daquela Corte.

Em face disso, e sob o argumento de que a mera interposição de Embargos de Declaração contra o acórdão prolatado pela 2ª Seção do STJ não tinha o condão de respaldar o ato praticado pelo Relator, quando do exame de petição apresentada por uma das partes envolvidas no litígio, e suspender os efeitos de ordem emanada deste Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, determinei à Juíza Elisa Maria Secco Andreoni desse fiel cumprimento decisão de fls. 459/461, com a designação de nova data para realização da praça e leilão e suspensão dos seus efeitos.

Postula o Agravante a reforma da decisão. Alega que a Agravada sonegou, em sua Reclamação Correicional, que há decisão do STJ, exarada na Reclamação nº 3.618-SP, na qual também se pretendia sustar a realização do leilão em 10/03/2010, referente aos mesmos bens objeto dessa reclamação e, não obstante as decisões emanadas do STJ não vinculem esta Corte, aduz que cumpria à parte, até por lealdade processual, tecer considerações quanto ao fato.

Aduz que o Recurso de Revista, ou mesmo o Agravo de Instrumento, jamais poderão ser conhecidos por esta Corte, na medida em que o Recurso de Revista foi subscrito por advogado sem poderes nos autos, na forma do despacho proferido pelo Juiz-Presidente do 2º Regional, que denegou seguimento ao apelo, e que, sendo o recurso de revista inexistente por falta de mandato nos autos (Súmula nº 164/TST), não há razão para manutenção dos termos da liminar deferida nessa Reclamação.

Combate os termos da Reclamação Correicional, com relação aos temas: inclusão da Agravada no polo passivo da Ação Civil Pública e da sua citação; ilegitimidade ad causam do Sindicato como substituto processual; registro do auto de adjudicação em nome do Agravante e do Sindicato Nacional dos Aeronautas, sem a expedição da respectiva carta para o registro mobiliário; não teria sido apresentado laudo de avaliação; e a Agravada não teria pleno conhecimento do montante da sua dívida trabalhista.

Afere que a Agravada carece de legitimidade para arguir a suposta ausência de intimação dos credores hipotecários União e Banco do Brasil; que a concentração dos processos trabalhistas intentados contra a VASP e demais empresas do Grupo Econômico em uma única Vara do Trabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região, teve a sua materialização após a insistência de pedido do próprio Grupo Canhedo perante o 2º Regional; consigna que, em matéria estampada na Revista Dinheiro Rural, que junta aos autos, consta que houve embarque em caminhões de 46 mil cabeças de gado alienado, o que revela total desdém à Justiça.

Aduz, em conclusão, que há decisões desta Corregedoria-Geral que abatem, de plano, toda a tese sustentada pela Requerente em sua Reclamação, transcrevendo-as. Postula seja reconsiderada integralmente a referida decisão ou, conhecido e provido o conseqüente Agravo Regimental para, revogando-se totalmente a liminar, permitir a realização normal do leilão, sem nenhum óbice, com a imediata emissão e assinatura de carta de arrematação.

À análise.

Com relação ao pedido de reforma do primeiro despacho agravado (fls. 371/373), carece de objeto, na medida em que este foi reconsiderado pelo Despacho de fls. 459/461, que permitiu a realização da praça e assinatura do auto de penhora e a expedição de carta de adjudicação, determinando, contudo, a sustação de seus efeitos.

Quanto aos despachos de fls. 459/461 e 819/821, não se há falar em reforma, na medida em que o artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho confere ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a faculdade de, em situação extrema ou excepcional, impedir lesão de difícil reparação, de forma a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

A intervenção imediata da Corregedoria-Geral se tornou necessária, na hipótese, para evitar a inexecutabilidade do Recurso de Revista, que discute a nulidade da adjudicação. Argumentou-se que na hipótese de provimento do Recurso de Revista e, via de consequência, da declaração de nulidade da adjudicação, não haveria executabilidade do referido apelo, na medida em que o bem já teria sido alienado.

Em relação à questão atinente à possibilidade, ou não, do conhecimento do Recurso de Revista ou mesmo do Agravo de Instrumento, assim como no que se refere aos temas que envolvem o próprio mérito da questão, esta Corregedoria-Geral não detém competência para apreciá-los, já que envolvem questões de natureza processual, e não procedimental, que serão apreciadas no momento oportuno, pelas autoridades e órgãos competentes. Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

II AGRAVO REGIMENTAL DA AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

A Agravante se insurge contra o despacho de fls. 819/821, em que se determinou à Juíza Elisa Maria Secco Andreoni que designasse nova data para a realização da praça e leilão e suspensão dos seus efeitos, dentre os quais a assinatura do auto de penhora e a expedição de carta de adjudicação.

Alega que essa determinação contrapõe-se à liminar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves, do STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 105345, que se encontra sub judice, e que não se há falar, na hipótese, em afronta desta à decisão proferida por esta Corregedoria-Geral, na medida em que as decisões foram proferidas em planos absolutamente distintos, cada uma na esfera de competência da autoridade que a prolatou, sem que se possa considerar uma afronta autoridade da outra. Postula, em face disso, a reconsideração do despacho ou a suspensão do leilão até final julgamento do presente apelo.

Ocorre, porém que, conforme aferido pela Agravante, o leilão em foco encontrava-se marcado para o dia 12 de abril, próximo passado, pelo que o pedido, quer de reconsideração do despacho, quer de suspensão do leilão, até final julgamento do presente apelo, resta prejudicado, pelo que prejudicado também o agravo regimental. Prejudicado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo e julgar prejudicado o Agravo Regimental interposto pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

Brasília, 03 de maio de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

NIA: 5141581